



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei Complementar n. 10/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que: “Altera a Lei Complementar nº 042, de 26 de junho de 2002, e da outras providências.”

PARECER n. 48/2023

CONSTITUCIONALIDADE

Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

O projeto versa sobre matéria de **competência** legislativa do Município, posto que trata de assunto de interesse local, encontrando arrimo no art. 30, I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(NR)

A **iniciativa** de projeto desta natureza é do Chefe do Poder Executivo, sendo ele, *in casu*, o seu autor.

O **procedimento** legislativo, por outro lado, mostra-se adequado e regular até o presente momento.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição.

Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

O projeto de lei em questão, a meu sentir, não se apresenta dissonante da diretriz constitucional, a exceção do tema tratado no tópico **RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA**.

JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

De igual forma, a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

O PL visa obstaculizar a posse de aprovado em concurso que possua “antecedentes criminais”.

A regra é **inconstitucional**, porque o mero registro de antecedentes criminais (a existência de um inquérito policial em curso, p.ex) não pode causar prejuízo ao candidato.

Ora, o princípio constitucional da presunção de inocência inadmite qualquer restrição a direito por presunção inversa, a da prática de crime. Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou, no mínimo, até a confirmação da sentença penal condenatória por órgão colegiado, há que considerar inocente o acusado.

Por outro lado, descabe à Administração vetar o acesso a cargos públicos por pessoas que cometeram delitos que não revelem incapacidade moral para o exercício da função. Há que se perscrutar se a conduta irregular praticada e a natureza do crime tornam incompatível o exercício das atribuições do cargo público almejado.

Assim, p.ex., aquele que, por culpa, causou lesão corporal em outrem, não pode ser considerado inapto para o exercício das atribuições de um cargo de contador público.

A Suprema Corte, a propósito, já tratou do tema no RE 560.900, em decisão que susta as razões deste parecer.

Forte em tais razões, **RECOMENDO, EMENDA MODIFICATIVA** nos seguintes termos:

Art. 3º...

...

XII – não registrar antecedentes criminais por sentença penal condenatória transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime que revele relação de incompatibilidade entre a natureza do delito e as atribuições do cargo concretamente pretendido.

RECOMENDO, ainda, EMENDA ADITIVA com a seguinte redação:

Art. 3º...

...

XIII – achar-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, se é justo, se reverbera o interesse coletivo.

CONCLUSÃO

Assim analisado, **desde que atendida a RECOMENDAÇÃO** deste Departamento Jurídico, conluo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar n. 10/2022.

É o parecer, smj..

Nova Andradina - MS, 17/02/2023

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO OAB/MS 7140